

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 020, DE 31 DE AGOSTO DE 1988

Disciplina a designação de advogado prevista na letra h, in fine, do art. 68, do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 - Lei de Organização Judiciária Militar.

O Superior Tribunal Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 68, letra h, in fine, do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969,

Considerando que a Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou a Defensoria de Ofício da Justiça Militar, não revogou as normas contidas nos dispositivos legais acima referidos;

Considerando que, em diversas Auditorias, a falta de Advogado-de-Ofício e de seu substituto não pode ser suprida de imediato, diante da dificuldade de seleção através de concurso público que, como já demonstrado nos recentes concursos, notadamente o último realizado no ano passado, até a presente data não possibilitaram o preenchimento de vagas existentes;

Considerando que o Projeto da nova Constituição Federal cria a Defensoria Pública da União, a ser organizada por Lei Complementar (art. 139);

Considerando o reduzido número de defensores dativos existentes na Justiça Militar, o alto custo representado pelas constantes convocações de Advogados-de-Ofício Substitutos para atuarem em Auditorias diversas daquelas em que estão lotados e a deficiência de recursos orçamentários, para atender a despesas dessa natureza;

Considerando que estão sendo contestadas as medidas adotadas por vários magistrados, visando à designação de advogado para prestar serviço gratuito à Justiça Militar, por tempo prolongado,

RESOLVE

Art. 1º - A designação de Advogado nos casos de falta de Advogado-de-Ofício e de Advogado-de-Ofício Substituto junto às respectivas Auditorias será feita pelos Juízes-Audidores, à sua escolha, dentre advogados familiarizados com a legislação penal militar, indicados pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, vigorando unicamente enquanto perdurar a falta.

Art. 2º - O advogado designado nos termos desta Resolução assinará Termo de Compromisso e fará jus, como profissional autônomo, a honorários pagos ao final de cada mês em valor equivalente à remuneração fixada para os Advogados-de-Ofício Substitutos, excetuada a parcela correspondente à gratificação por tempo de serviço.

Art. 3º - A despesa com o pagamento dos Advogados designados nos termos desta Resolução será atendida à conta da Dotação Orçamentária - Programa 02040132.015 - Processamento de Causas - Elemento de Despesa 3131.0040 - Remuneração de Serviços Pessoais.

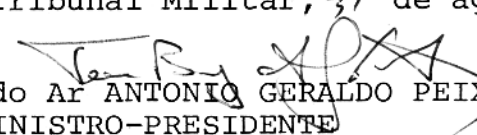
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 4º - A designação de que trata esta Resolução se fará em caráter eventual, não implicando na existência de vínculo empregatício e não dando ao advogado qualquer direito assegurado a funcionário ou servidor público ou à contagem de tempo de serviço público.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Superior Tribunal Militar, 31 de agosto de 1988.


Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO
MINISTRO-PRESIDENTE

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

TERMO DE COMPROMISSO

advogado, (nacionalidade, estado civil, nº CIC, nº inscrição na OAB/ , residência), firma o presente termo em que se compromete, perante a Auditoria da CJM, a prestar assistência judiciária às praças, praticando, com zelo e probidade, os atos previstos no art. 47, do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar), segundo as condições estabelecidas na Resolução nº , de de agosto de 1988, do Superior Tribunal Militar. Compromete-se, outrossim, a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, na forma da legislação em vigor, com a apresentação de cópia autenticada do respectivo comprovante ao Sr. Juiz-Auditor, que ficará arquivada na Auditoria.

Local e Data

ADVOGADO